



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013900/89-71
Recurso nº : 09.955 - *EX OFFICIO*
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Exercícios de 1987 e 1988
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.850

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo
decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO EX OFFICIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS
NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013900/89-71
Acórdão nº : 103-18.850

Recurso nº : 09.955
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.68/70, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.07/09, referente ao Imposto de Renda na Fonte, visando a cobrança do imposto no valor de Cz\$25.108.471,43, que, com os acréscimos legais, importou em Cz\$897.671.154,00.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receitas caracterizada pela saídas de produtos da linha de produção, desacobertadas de notas fiscais de saídas, sem a incidência do IPI, constantes do processo número 10.880-013.898/90-21.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve parcialmente procedente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013900/89-71
Acórdão nº : 103-18.850

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatado, trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte feito nos termos do art.8º do Decreto-lei nº2.065/83, referente aos períodos-base de 1986 e 1987, decorrente da que foi instaurada contra a empresa interessada, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso "ex officio", que recebeu o nº112.918, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de NEGAR Provimento ao Recurso *EX OFFICIO*.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Face ao exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se Negue Provimento ao Recurso "EX OFFICIO"

Sala das Sessões -DF, em 22 de agosto de 1997.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA